

SR/DPF/MT
Recebemos em 08320.023198/2011-50
20 DEZ 2011
PROCOLO

SIAPRO
SR/DPF/MT
08320.023198/2011-50



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO

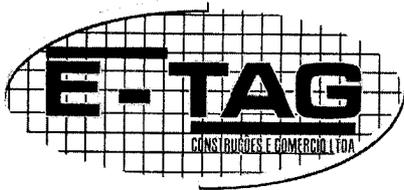
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C Sr Rodrigo Figueiredo e Silva

Ref: Tomada de Preços nº 001/2011

A **E-TAG Construções e Comercio Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N ° 05.319.939.0001-37, com sede à Av. Bom Jesus de Cuiabá nº 345, bairro Santa Marta, Cuiabá-MT, neste ato, por seu Sócio proprietário e representante legal, Sr. Benedito Sergio Assunção Santos, brasileiro Economista, regularmente inscrito perante o CORECON-MT, sob nº 1540, oportunidade em que declina como endereço a Av. bom Jesus de Cuiabá, nº 345, bairro Santa Marta, vem com a necessária lhanza à ilustre presença de Vossa Senhoria, *in oportune tempore*, apresentar **RECURSO** aos termos da decisão proferida pela CPL, conforme no seguimento, pormenorizadamente passa a expender, com fulcro na lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.648/98 e 9.854/99.





DOS FATOS:

A **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** apresentou sua proposta, apresentando seu melhor preço em total observância a lei e preços do mercado.

A comissão Permanente de Licitação, em sua ata de decisão de resultado da Tomada de preços 01/2011, resolveu desclassificar a proposta da empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, alegando que mesmo a empresa ter apresentado o menor preço, não havia atendido a previsões: contidas na Seção XII – subitem 57.2, apresentou o preço unitário superior ao constante na planilha orçamentária elaborada pelo Departamento de Polícia Federal, quanto aos itens 14.3 e item 15.5.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstra a incoerência razoável a decisão proferida pela CPL.

DA LEGITIMIDADE RECURSAL

A ora Recorrente, possui legitimidade recursal, haja vista tratar-se de participante do licitatório *in curso*, sendo assim este o bilhete de ingresso para a utilização deste remédio administrativo.

DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à administração pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão o entendimento da Suprema Corte, "in verbis".

Súmula 346. " (...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. " (...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



De modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, haverá tantas instancias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos é chegar a máxima autoridade da organização administrativa.

DO INTERESSE RECURSAL.

O interesse de recorrer deriva do cotejo ente a decisão administrativa e a situação do Recorrente, levando-se em consideração que a decisão objurgada, é lesiva aos interesses da ora Recorrente, pois, em prevalecendo, inegavelmente, imputar-lhe-á prejuízos.

DA JUSTIFICATIVA :

Dos Princípios Norteadores da Licitação

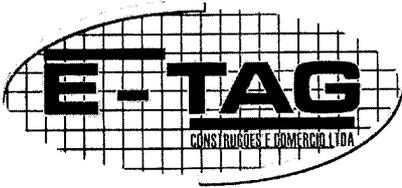
A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a **legalidade**, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetiva previamente estabelecida, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação



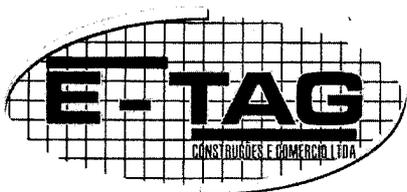
DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Sobre o posicionamento da CPL com relação a desclassificação da proposta da Empresa **E-tag Construções e Comercio Ltda.** , por apresentar dois itens da planilha de preços com valor superior ao elaborado pela Policia Federal, consideramos que:

Desclassificar a melhor proposta pelo erro cometido implica sancionar a própria Administração Pública que abdica da proposta mais vantajosa.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com o valor acima do limite estabelecido pela entidade, no caso em tela a empresa E-tag apresentou o valor do serviço para o item 14.3 do orçamento estimado o valor de R\$ 16,78, (Dezesseis Reais e Setenta e oito Centavos) um acréscimo de R\$ 1,15 (Hum Real e quinze Centavos) valor relativamente ínfimo levando-se em conta que a diferença corresponde a 0,0569% % do valor da obra , e com relação ao item 15.5 do orçamento estimado o valor de R\$ 2,95 (dois Reais e Noventa e Cinco Centavos) , com um acréscimo de R\$ 0,69 (Sessenta e Nove Centavos) valor relativamente ínfimo levando-se em conta que a diferença corresponde a 0,0,245% do valor da obra .

No § 2º do art. 29-A da IN/MPOG 02/2008, que trata da contratação de prestação de serviços, encontramos o dispositivo que determina que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta".

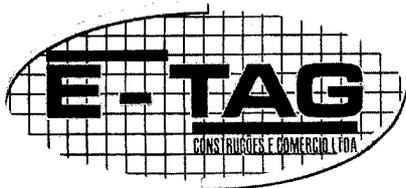


E ainda segundo Acórdão 159/2003, do Plenário. **Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011**

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

Com esse entendimento, o Tribunal julgou procedente representação formulada em face de possíveis irregularidades na desclassificação de proposta de licitante, referente ao primeiro lote da Concorrência Pública n. 416/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT), a qual teve por objeto a seleção de empresa especializada para execução das obras de construção da ponte sobre o Canal das Laranjeiras, duplicação e restauração dos acessos à ponte na Rodovia BR-101/SC. Após a oitiva do DNIT e do Consórcio vencedor da licitação, o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação. E isso ocorrera em razão do disposto no edital norteador do certame, o qual, em seu item 17.1, estabeleceu que as propostas que apresentassem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido no orçamento estimativo do serviço deveriam ser desclassificadas. Para o relator, a exigência estaria em consonância com a jurisprudência do Tribunal, “que tem considerado necessária a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários e a previsão da desclassificação de licitantes que ofertarem valores acima do limite estabelecido, com vistas a evitar a prática do chamado ‘jogo de planilha’”. Todavia, não obstante a previsão do edital – de desclassificar a proposta que apresentasse preços unitários superiores aos limites estabelecidos – estivesse na linha da jurisprudência do Tribunal, ainda para o relator, “essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei n. 8.666/1993”. A desclassificação da proposta, então, não deveria ter sido automática, especialmente porque, ainda conforme o relator do processo, o próprio edital do certame previa a possibilidade de a comissão de licitação adotar medidas para corrigir o preço do item ofertado acima do limite estabelecido pela autarquia como o critério de aceitabilidade das propostas,





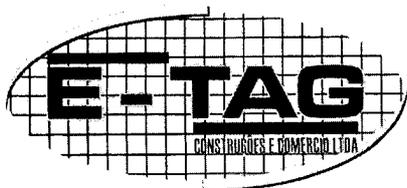
devendo a empresa ser desclassificada caso se recusasse a aceitar as correções. O procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importaria no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório. Por conseguinte, por entender que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

Desse modo não resta dúvida que se trata de entendimento pacífico e recente perante aos tribunais da aplicação do princípio norteador da razoabilidade e da proporcionalidade, deva resultar na seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração pública .

Logo, no caso em tela e segundo à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar que a verificação do erro constatado não afeta o conteúdo e deve-se decidir-se pela classificação da proposta, da empresa **E-tag Construção e Comercio Ltda.**, uma vez que sua manutenção é o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Não pode a comissão determinar a desclassificação da proposta da empresa E-tag Construção e Comercio Ltda. por mero subjetivismo da mesma atrelado a vinculação ao edital pois estará ferindo o princípio da Isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios balizares da **lei 8.666/93**.

Podemos assim concluir que o erro não maculou a essência da proposta, não prejudicando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa ou a segurança do futuro contrato, não havendo razão para a rejeição da mesma.



DO REQUERIMENTO :

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, e **legalidade** que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

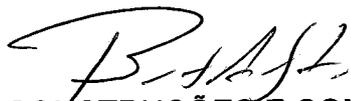
Face ao exposto, requer a Douta Comissão, em seu juízo de retratação, assegurado no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, seja recebimento este Recurso Administrativo, e conseqüentemente que seja reconsiderada a posição da CPL **classificando** a proposta da empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, em nome do **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** e da **RAZOABILIDADE**, via de conseqüência, seja procedida a modificação da ordem de classificação do certame e **DECLARANDO A RECORRENTE VENCEDORA** ou seja empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, por ser medida de **FIEL JUSTIÇA** por cumprir e apresentar todos os documentos editacionais solicitados.

Em não sendo este o entendimento, requer a subida dos autos à instância superior para final decisão, com base no dispositivo do ato convocatório.

A empresa já se condiciona inclinada a ingressar junto ao Poder Judiciário caso não seja deferido o presente recurso.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de Dezembro de 2011.


E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Benedito Sergio Assunção Santos
CPF : 314.632.901-87
Sócio Proprietário

Av. Bom Jesus de Cuiabá, nº 345 – Cep: 78.043.655 – B. Santa Marta – Cuiabá/MT – Tel/Fax: (65) 36218016 – E-Mail:
etags@brturbo.com.br